



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.002326/2003-51
Recurso nº : 129.921
Acórdão nº : 202-16.927

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

A matéria que não for objeto de impugnação pelo interessado é considerada preclusa, adquirindo portanto definitividade.

LANÇAMENTO ELISIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência é perfeitamente lícito, vez que dano algum sofre o contribuinte quando de sua realização, pois que o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/15/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002326/2003-51
Recurso nº : 129.921
Acórdão nº : 202-16.927

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

"Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 42/64, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 2.240.039,23 referente ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, incluídos principal e juros de mora calculados até 30/05/2003.

2. No TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, de fls.42/46, a autoridade atuante informa que a atuada impetrou MANDADO DE SEGURANÇA- Processo nº 1999.61.00.009619-0, em trâmite perante a 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, em 05/03/1999.

3. Na ação proposta, verifica-se que a interessada discorda da elevação da alíquota de 2% para 3%, visando liminarmente que o recolhimento da COFINS, a partir de 01/02/1999 não seja efetuado com a alíquota instituída pela Lei nº 9.718/88, e sim que possa continuar a ser recolhida nos moldes da Lei Complementar 70/91.

4. A liminar foi deferida em parte, para autorizar a empresa a recolher a COFINS com a alíquota instituída pela Lei nº 9.718/98, em 3%, observada, no entanto, a base de cálculo do faturamento prevista na Lei Complementar 70/91. Assim sendo, a impugnante requereu o deferimento do depósito judicial equivalente à majoração de 1% da alíquota da COFINS, o qual deferido e efetuado até 01/07/1999, quando foi proferida a sentença relativa a diferença de 1%.

5. A ação foi julgada parcialmente procedente, no mesmo sentido da liminar anteriormente concedida, ou seja, foi autorizado a litigante o recolhimento da COFINS, com a alíquota insituída pela Lei 9.718/98, em 3%, observada, no entanto, a base de cálculo relativa ao faturamento, conforme previsto na Lei Complementar nº 70/91. A impugnante apresentou recurso de apelação, bem como a Fazenda Nacional. Os recursos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde encontram-se pendente de julgamento.

6. Cientificado do lançamento em 23/06/2003, o sujeito passivo contestou a exigência, em 23/07/2003, por meio da impugnação de fls. 66/109, alegando, preliminarmente, que o aumento da alíquota da COFINS para 3% é ilegal e inconstitucional, em razão de ofender os princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da anterioridade nonagesimal e também por violação a conceitos de direito privado.

7. Alega que a Lei nº 9.718/98 foi publicada em edição extra, no DOU de 28.11.98, o qual circulou em 01/12/1998 e que a ampliação da base de cálculo, por lei ordinária, afigurava-se inconstitucional à época da edição da Lei nº 9.718, de 1998, situação que ainda permaneceu com a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

8. Aduz, ainda, como preliminar, que o auto de infração é nulo de pleno direito porque a autoridade atuante ao glosar os valores da COFINS não discriminou a sua origem, nem especificou o que exatamente estava sendo glosado, impedindo desta forma, a ampla defesa da contribuinte. Saliencia que o auto de infração carece de motivação do ato, fundamentação e convencimento das razões que apoiaram os créditos em questão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/5/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002326/2003-51
Recurso nº : 129.921
Acórdão nº : 202-16.927

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

9. Reclama que a autoridade fiscal simplesmente apurou débitos a recolher, pelo simples fato de não constar o pagamento no sistema de processamento de dados da Receita, não se estendendo mais a fundo, nem notificando a contribuinte a prestar esclarecimentos.

10. Sugere que o desencontro de informações foi o causador do auto de infração, pois se a autoridade fiscal investigasse melhor os fatos não iria efetuar o lançamento, uma vez que a interessada encontrava-se amparada por decisão que lhe favorecia.

11. No mérito, a impugnante discute os seguintes assuntos: 1º) a alteração da base de cálculo da COFINS; 2º) o conceito e a ampliação do termo faturamento; 3º) a superioridade da lei complementar sobre a lei ordinária, e a impossibilidade de utilização de lei ordinária para alteração da COFINS, 4º) O sistema de compensação; 5º) Ofensa aos princípios da Isonomia e da Capacidade Contributiva; 5º) Irretroatividade da EC 20/98; 6º) Violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, 7º) Publicidade da Norma e necessidade de circulação.

12. Em seguida, apresenta jurisprudência para respaldar a sua defesa e diz que não está requerendo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, mas apenas o reconhecimento de sua inoperância.

13. Ao final, requer que seja determinado o cancelamento do auto de infração e o seu conseqüente arquivamento."

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, foi o lançamento mantido, sob o argumento de que o lançamento é atividade obrigatória e vinculada, sendo aplicada a renúncia à esfera administrativa por força da existência de ação judicial com o mesmo objeto da impugnação.

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório. ↴



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/5/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.002326/2003-51
Recurso nº : 129.921
Acórdão nº : 202-16.927

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Conheço do recurso por tempestivo e acompanhado de arrolamento de bens.
Passo ao mérito.

Trata-se de lançamento efetuado com o intuito de elidir a decadência dos créditos fazendários. A contribuinte encontra-se em discussão judicial, por tal, a Fazenda, com o intuito de evitar a decadência do direito de lançar os valores pertinentes à matéria objeto de discussão judicial, efetuou o lançamento, acorde com a legislação aplicável.

A matéria não é nova e os julgados deste Colegiado são no sentido da licitude e do cabimento do lançamento, vez que dano algum sofre o contribuinte quando de sua realização, pois o mesmo é efetuado com suspensão da exigibilidade do tributo, que fica sobrestada até a conclusão da Ação Judicial em curso. Caso o contribuinte reste vencedor, o lançamento é desfeito; caso contrário, o tributo será cobrado por ser devido.

Relativamente à renúncia à esfera administrativa, como a contribuinte nada falou sobre a mesma, tenho que se operou a preclusão sobre ela.

Por fim, quanto ao restante das matérias, entendo que as mesmas estão englobadas pela renúncia, que mantenho pelos motivos acima expostos.

Pelo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR